VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Renato Costa Silva, ex-prefeito do município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município, no âmbito do convênio 655504/2008 (Siafi 625860), cujo objeto foi assim descrito: "conceder assistência financeira visando à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, com fulcro no projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar (Caminho da Escola)".

2. O convênio foi firmado no valor total de R$ 126.750,00. Desse montante, R$ 125.482,50 foram repassados pelo concedente, mediante ordem bancária 2008OB656748, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 18), e creditados na conta específica do município, em 10/11/2008 (peça 1, p. 37).

3. O prazo para apresentação da prestação de contas do convênio venceu em 24/7/2009, na gestão do sucessor, Sr. Wilson Paes Cardoso.

4. Ambos os gestores foram notificados pelo FNDE acerca do atraso quanto à obrigação de prestar contas e da necessidade de devolução dos recursos em caso de omissão (peça 1, p. 177 e 191 e p. 183-185, respectivamente). O prefeito signatário do convênio permaneceu silente após a notificação, enquanto o sucessor comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para afastar sua corresponsabilidade e resguardar o patrimônio público (peça 1, p. 201-220).

5. A Secex-BA promoveu a citação do Sr. Renato Costa Silva para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas no prazo legal (peça 6), e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 10.

6. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 10), a unidade instrutiva propôs que fossem rejeitadas e que as contas do Sr. Renato Costa Silva fossem julgadas irregulares, condenando-o em débito a aplicando-lhe multa.

7. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva.

II

8. Acolho a análise empreendida pela Secex-BA, endossada pelo MP/TCU, com destaque para os fundamentos que passo a expor.

9. Conforme consta do relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 240), o valor repassado ao município de Andaraí por meio do convênio 655504/2008 foi integralmente gasto na gestão do Sr. Renato Costa Silva, signatário do mencionado ajuste.

10. Notificado em 24/9/2009, o responsável não se manifestou, o que motivou o concedente a instaurar a presente tomada de contas especial.

11. Ainda segundo consignado no referido relatório de tomada de contas especial, o prefeito sucessor, em cuja gestão findou o prazo para apresentar a prestação de contas, adotou as medidas de sua competência para afastar sua corresponsabilidade.

12. Dessa forma, a responsabilidade pela integralidade do débito é do Sr. Renato Costa Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53550930.

13. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável limitou-se a afirmar a impossibilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos, devido ao seu afastamento do cargo, bem como a aduzir a prescrição de qualquer pretensão punitiva, dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador da tomada de contas especial, que impossibilitaria sua defesa.

14. Como bem assentado na instrução da Secex-BA, as alegações do responsável não podem ser acatadas. Primeiro, porque teve ciência do descumprimento da obrigação de prestar contas desde 24/9/2009, permanecendo inerte. Segundo, porque as ações de ressarcimento de recursos públicos são imprescritíveis, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Mesmo no que diz respeito à aplicação da multa do art. 57, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Observo que, ainda que se utilize a tese majoritariamente adotada por esta Corte (prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, com termo inicial para contagem do prazo na data de ocorrência do fato), não houve prescrição.

16. Segundo o entendimento defendido nos acórdãos 294/2015-TCU-Plenário, 1521/2015-TCU-1ª Câmara e 4643/2015-TCU-2ª Câmara, o prazo prescricional é interrompido quando da notificação do responsável pela autoridade administrativa.

17. No caso em exame, o ajuste vigeu até 25/5/2009 e o Sr. Renato Costa Silva tomou conhecimento da irregularidade a ele inquinada em 24/9/2009, o que permite rejeitar a tese da prescrição da pretensão punitiva e apenar o responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Considerando, portanto, que o responsável não carreou aos autos documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em questão, nem justificou a omissão no dever de prestar contas, impõe-se a rejeição de suas alegações de defesa e o julgamento das contas do Sr. Renato Costa Silva pela irregularidade, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53550930.